



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ**
JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Autos n.º 600061-80.2020.6.16.0121

1. Cuida-se de ação judicial ajuizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon por meio da qual se pleiteia autorização para transmissão do evento “Agita Rondon, no período que antecede as eleições municipais, na página do Facebook da Fundação Promotora de Eventos– PROEM”.

Relata a parte autora, em síntese, que o evento vem sendo realizado, anualmente, desde de 2018, no período que antecede as eleições, estando em sua terceira edição, tendo sido as duas primeiras realizadas de maneira presencial.

Declara que, neste ano, em decorrência da vivenciada pandemia de COVID-19, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, juntamente com as secretarias de Saúde, Cultura e Assistência Social, Departamento de Imprensa e PROEM, está promovendo a terceira edição do evento, entre 05 de agosto e 07 de setembro, com algumas atividades transmitidas virtualmente, por meio da página oficial da PROEM.

Salienta, ainda, que o evento se destina a prestar orientações acerca de questões relacionadas à qualidade de vida, ao bem-estar e à saúde física e psicológica à população de Marechal Cândido Rondon/PR.

Alega que, apesar de não se tratar de publicidade institucional, entende necessária a submissão da questão à análise da Justiça Eleitoral, diante da forma virtual de promoção do evento, que poderá levar com que algumas pessoas atribuam à situação hipótese de publicidade institucional, a qual é vedada no trimestre que antecede o pleito eleitoral.

Ao final, pugna pelo reconhecimento de hipótese autorizativa de permissibilidade, a fim de que o ente público municipal possa transmitir o evento “Agita Rondon” na página do “Facebook” da Fundação Promotora de Eventos (PROEM), nos três meses anteriores às eleições municipais.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral exarou seu parecer pelo deferimento do pedido inicial (documento 3413059).

Vieram os autos conclusos.

É o relato, no essencial.

2. O objeto do pedido consiste na autorização de transmissão virtual de evento público durante o período compreendido entre os dias 05 de agosto de 2020 a



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ**
JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON

07 de setembro de 2020, ao argumento de que a avaliação da Justiça Eleitoral seria necessária a fim de evitar a configuração da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VI, alínea “b” e §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Os dispositivos legais invocados assim dispõem:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

(...) §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Da análise dos autos, infere-se, após leitura acurada da argumentação inicial e da legislação de regência invocada ao caso, que a situação não preenche os requisitos necessários para pronunciamento de mérito por parte desta Justiça Especializada, devendo o feito, por conseguinte, ser extinto sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual em sua modalidade necessidade.

Com efeito, o interesse de agir verifica-se quando a tutela jurisdicional pretendida é útil ou necessária ao autor da demanda.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“(…) Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Forense, 49ª Edição, p. 63 – não sublinhado na versão original).



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Inicialmente, no que diz respeito à primeira hipótese aventada (conduta proibida contida no artigo 73, VI, “b” da Lei Eleitoral), é fato, não se está diante de publicidade institucional, mas sim de verdadeiro evento organizado pelo poder público municipal.

A situação atual de pandemia que gerou a opção da Administração Municipal na realização do evento de forma virtual não se enquadra em nenhuma hipótese contida no ordenamento jurídico pátrio que exija autorização prévia da Justiça Eleitoral.

Note-se que o argumento contido na inicial de que a autorização se faria necessária “a fim de evitar transtornos, tanto, à Administração Pública Municipal, quanto ao Prefeito de Marechal Cândido Rondon”, não pode ser acolhida, pois a aferição da prática de algum abuso do poder político em tais situações deve ser feita *a posteriori*, avaliando-se, necessariamente, as condições do evento e o que, nele, foi efetivamente feito de modo a poder influenciar negativamente no resultado do pleito vindouro.

Nesse sentido, aliás (embora, é bem verdade, com conclusão diversa), não se afastou o Ministério Público Eleitoral, sendo pelo órgão asseverado em seu parecer que *“a transmissão de um evento promovido pelo Município, por si só, não permite caracterizá-lo – de antemão – como publicidade institucional, sem prejuízo, como acima já dito, dessa publicidade acabar caracterizada, o que certamente será objeto de análise da Justiça Eleitoral, justamente para evitar que a isonomia do pleito eleitoral que se avizinha reste violada”*.

Com efeito, seguindo a melhor doutrina, publicidade institucional é aquela realizada “para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população” (GOMES, José Jairo. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 549).

Não sendo, assim, o caso trazido à análise, situação que envolva publicidade institucional propriamente dita, não há interesse no provimento jurisdicional buscado (autorização para realização do evento), sendo certo que não há como se exigir o pronunciamento prévio quando poderá ser trazido para apreciação judicial futura qualquer situação constatada no evento que se distancie dos caracteres eminentemente educativo, informativo e de orientação social.



**JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL – MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

Ao lado disto, quanto à segunda hipótese enumerada (conduta proibida contida no artigo 73, §10 da Lei Eleitoral), com mais razão, a situação prescinde de autorização prévia deste juízo.

Note-se que, diferentemente da situação relacionada à publicidade institucional, acima tratada, a lei de regência sequer exige constatação de “grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, mas, sim, “de casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”, para o que se dispensa análise prévia da Justiça Eleitoral, mas, apenas acompanhamento da execução financeira e administrativa da despesa pelo Ministério Público.

Não há igualmente, com isso, necessidade de acionamento da Justiça Eleitoral, sendo que a tutela jurisdicional almejada não exige pronunciamento judicial prévio.

3. Diante de todo o exposto, constatada a ausência de interesse processual em sua modalidade necessidade, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015.

Publicação e registros automáticos pelo Sistema Projudi. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se, com as baixas de estilo.

Marechal Cândido Rondon, 10 de setembro de 2020.

RENATO CIGERZA
Juiz Eleitoral